



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13048.000004/2007-78  
**Recurso nº** 141.171 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.336  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008  
SBB  
Selo do Conselho de Contribuintes  
P.L. nº 1743

CC02/C01  
Fls. 97

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06/08/2008  
Rubrica

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE ORIGINAL	
Brasília, 12/09/2008	
Silvia S. B. Rosa Mat. Sisp. 61745	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85 a 94) apresentado em 20 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.071, de 31 de maio de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 75 a 81), do qual tomou ciência a interessada em 2 de julho de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de janeiro a dezembro de 2001, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001*

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.***

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. DEFINITIVIDADE.***

*Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da exigência que não foi expressamente impugnada.*

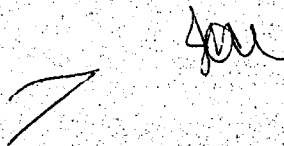
*Lançamento Procedente".*

O auto de infração foi lavrado em 6 de dezembro de 2006 e, segundo o termo de fls. 13 a 30, teria havido falta ou pagamento a menor dos acréscimos legais, razão que levou ao lançamento da multa de mora e dos juros de mora isolados. Os valores isolados dos juros de mora menores do que dez reais não foram cobrados, restando apenas diferença cobrada em relação ao último período de apuração.

No recurso, alegou a interessada que se beneficiaria da denúncia espontânea, enfatizando haver apresentado DCTF retificadoras em 24 de setembro de 2004 e 13 de setembro de 2005. Segundo a interessada, com base em jurisprudência e doutrina citadas, não haveria distinção entre as naturezas das multa de ofício e de mora.

Ademais, as normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevaleceriam sobre as da legislação ordinária, como a que prevê a incidência da multa de mora.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 12/09/2008	
Silvio C. de A. Barbosa M.º. S.º.º. 91745	

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao mérito, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos.

A conclusão de que é devida a multa de mora baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

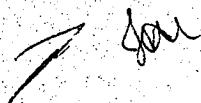
*"[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."*

Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, ou parcelamento do débito obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Por fim, no caso dos autos, não houve também pagamento dos juros de mora devidos, condição exigida na forma do art. 138, parágrafo único, para caracterizar a denúncia espontânea.



Processo nº 13048.000004/2007-78  
Acórdão n.º 201-81.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Data: 12 09 2008

Silvio G. L. F. Costa  
Mat. SIAPE 81745

CC02/C01  
Fls. 100

O fato de não terem sido exigidos, em função do valor, não altera o fato de que eram devidos os juros à época dos recolhimentos efetuados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

